

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 9/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O RATEIO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa da nobre Vereadora Nair Dayana, o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 9/2022 “dispõe sobre o rateio do Fundeb e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

2.2. Da Competência:

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar lei federal e estadual, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 17 da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Atualmente, há previsão na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em âmbito federal, legislando de forma geral sobre a matéria.

Assim, o município poderia suplementá-la, atendendo à peculiaridade local.

Este Relator vota favoravelmente à matéria, pois entende que este Parecer é meramente opinativo, considerando seu efeito não vinculante, e reserva a decisão definitiva ao Plenário.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela aprovação do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 9/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator